



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA**

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha – Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

### **PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 034/2021**

### **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 144/2021**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS, EM CARÁTER CONTÍNUO, DE LIMPEZA DE VIAS PÚBLICAS, COLETA DE LIXO, SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE JARDINS, SERVIÇOS DE VARRIÇÃO, SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE ÁREA VERDE E LOCAÇÃO DE CAMINHÃO BASCULANTE, COMPREENDENDO A SEDE DO MUNICÍPIO E ZONA RURAL, COM UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS, EQUIPAMENTOS, FERRAMENTAS, MATERIAIS E DISPONIBILIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA, RESPEITADO O DEMONSTRATIVO DE QUANTITATIVOS E CUSTOS UNITÁRIOS, AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E DEMAIS NORMAS DE EXECUÇÃO.

### **AVISO DE CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

O **MUNICÍPIO DE CARINHANHA - BAHIA**, por intermédio do seu Pregoeiro Oficial, nomeado através do Decreto Municipal nº 056 de 23/02/2021, vem informar aos interessados acerca do recebimento **tempestivamente** da Contrarrazão de Recurso Administrativo, impetrado pela Empresa **C.M.S. CHAVES SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA**, CNPJ nº. 17.852.911/0001-40, com sede a Rua Dom Pedro II, nº 45, Centro, Itambé - Bahia, CEP 45.140-000, conforme documentos abaixo, em relação ao Recurso Administrativo interposto pelos licitantes, **LEEC ENTRETENIMENTO, CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI - ME**, CNPJ/MF sob N.º 26.729.297/0001-14, com sede à Rua Roberto Cintra, nº 510, Sala 2, Andar 1, Centro, Ipirá - Bahia, CEP 44.600-000 e **REGINALDO S MACHADO EIRELI**, CNPJ/MF sob N.º 12.968.674/0001-63, com sede a Rua A, Lot. Felicidade, Nº 15, Jequezinho, Jequié - Bahia, CEP. 45.208-543, abrindo-se vistas dos autos às partes interessadas. O mérito do Recurso Administrativo e Contrarrazões será analisado em momento posterior. Carinhanha - Bahia, 26 de Outubro de 2021.

Oswaldo Manoel Pires de Souza Neto

Pregoeiro

**Decreto Mun. nº 056/2021**

**\* A VIA ORIGINAL ASSINADA ENCONTRA-SE ARQUIVADA NOS AUTOS E ESTÁ DISPONÍVEL PARA CONSULTA.**



---

## Peça recursal do pregão Eletrônico nº. 034/2021

---

**Daniel Silva Santos** <daniel.gemabrasil@gmail.com>

26 de outubro de 2021 13:02

Para: setordecompras.carinhonha@gmail.com

Cc: Carlos Magno Chaves <grupogemabrasil@gmail.com>, Nilvan De Almeida <grupogemanilvan@gmail.com>

Prezado Sr. Pregoeiro e comissão de licitação,

Boa tarde!

Encaminhados aos cuidados desta respeitosa comissão de licitação a peça recursal tempestivamente, referente ao Pregão Eletrônico de nº. 034/2021.

Solicitamos a gentileza de cientificar o recebimento deste.

Atenciosamente,

Daniel Silva (Assessor administrativo)



**PEÇA RECURSAL.pdf**

259K



**C.M.S. CHAVES SERVIÇOS**

**ADMINISTRATIVOS LTDA**

**Grupo Empresarial de Manutenção**

**Alternativa (Gema)**

Sede: Rua Dom Pedro II, Nº 45 – Centro - Itambé – Bahia – CEP: 45.140-000

CNPJ – 17.852.911/0001-40 – I.E. – 123.162.889 – I.M. 0312/2015

Tel.: (77) 3422-4162 / E-mail: [grupogemabrasil@gmail.com](mailto:grupogemabrasil@gmail.com)

## CONTRARRAZÕES AO RECURSO

A empresa **C.M.S. CHAVES SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 17.852.911/0001-40, sediada na Rua Dom Pedro II, nº 45 – Centro – Itambé – Bahia – CEP 45.140-000, neste ato representada pelo **SÓCIO ADMINISTRADOR**, o Sr. **CARLOS MAGNO SANTOS CHAVES**, brasileiro, casado, empresário, portador do Registro de Identidade nº 37.785.978-3, pela SSP/SP, devidamente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, sob o nº 738.488.085-87, residente na rua Tg Nove, nº 985, Boa Vista, Condomínio Parque dos Ipês II, Rua C, lote 19, casa 32, Vitória da Conquista – Bahia – CEP 45.027-400, vem tempestivamente apresentar contrarrazões em favor da desclassificação feita por este nobre pregoeiro a empresa Leec Entretenimento Construções e Serviços Eireli.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº.  
034/2021



**C.M.S. CHAVES SERVIÇOS**

**ADMINISTRATIVOS LTDA**

**Grupo Empresarial de Manutenção**

**Alternativa (Gema)**

Sede: Rua Dom Pedro II, Nº 45 – Centro - Itambé – Bahia – CEP: 45.140-000

CNPJ – 17.852.911/0001-40 – I.E. – 123.162.889 – I.M. 0312/2015

Tel.: (77) 3422-4162 / E-mail: [grupogemabrasil@gmail.com](mailto:grupogemabrasil@gmail.com)

Contrarrrazões ao recurso administrativo Interposto pela empresa Leec Entretenimento Construções e Serviços Eireli, com base nas razões a seguir expostas.

## **DOS FATOS**

Trata-se de Pregão Eletrônico cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para execução de serviços, em caráter contínuo, de limpeza de vias públicas, coleta de lixo, serviços de manutenção de jardins, serviços de varrição, serviços de manutenção de área verde e locação de caminhão basculante, compreendendo a sede do município e zona rural, com utilização de veículos, equipamentos, ferramentas, materiais e disponibilização de mão de obra, respeitado o demonstrativo de quantitativos e custos unitários, as especificações técnicas e demais normas de execução, conforme especificações no Termo de Referência.

A Recorrente Irresignada com a DESCLASSIFICAÇÃO da proposta, insurge com alegações, de forma frágil e infundadas, quanto ao suposto cumprimento de itens do edital, no entanto tais alegações não merecem prosperar. conforme será exposto a seguir,

## **DAS INFUNDADAS RAZÕES DA RECORRENTE**

Diante dos argumentos que apontaram a desclassificação da proposta LEEC de forma discricionária feita por este pregoeiro e posterior contrarrrazão



**C.M.S. CHAVES SERVIÇOS**

**ADMINISTRATIVOS LTDA**

**Grupo Empresarial de Manutenção**

**Alternativa (Gema)**

Sede: Rua Dom Pedro II, Nº 45 – Centro - Itambé – Bahia – CEP: 45.140-000

CNPJ – 17.852.911/0001-40 – I.E. – 123.162.889 – I.M. 0312/2015

Tel.: (77) 3422-4162 / E-mail: [grupogemabrasil@gmail.com](mailto:grupogemabrasil@gmail.com)

devemos ponderar, não poderia deixar de esclarecer os fatos sobre aos quais o Senhor não se posicionou.

Como pode ser visto a empresa apresentou um sindicato da categoria que não tem qualquer representatividade territorial no estado Bahia o SELUR (Sindicato da Empresas de Limpeza Urbana do Estado de São Paulo) cuja territorialidade não contempla o estado da Bahia e fere o princípio constitucional que se encontra na Constituição federal.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.

Como um sindicato de outra categoria transporia a base territorial de outro Sindicato, sendo que o preceito constitucional contido no artigo citado já o



**C.M.S. CHAVES SERVIÇOS**

**ADMINISTRATIVOS LTDA**

**Grupo Empresarial de Manutenção**

**Alternativa (Gema)**

Sede: Rua Dom Pedro II, Nº 45 – Centro - Itambé – Bahia – CEP: 45.140-000

CNPJ – 17.852.911/0001-40 – I.E. – 123.162.889 – I.M. 0312/2015

Tel.: (77) 3422-4162 / E-mail: [grupogemabrasil@gmail.com](mailto:grupogemabrasil@gmail.com)

proíbe? É certo que a proposta apresentada já nula de pleno direito, cessando seus efeitos sobre todos os demais itens, conforme entendimento do STF.

1ª Turma do STF, no último dia 19/02, reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é necessário registro do sindicato no Ministério do Trabalho para que ele tenha legitimidade de representação da categoria ao negar provimento a Agravo Regimental no RE 740.434/MA.

Um dos fundamentos adotados nessa decisão foi o do princípio constitucional da unicidade sindical que veda a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município.

O acórdão dessa decisão ainda não foi publicado, mas é possível acompanhar sua tramitação no site do STF.

Ora o procedimento licitatório tem como princípio fundamental o interesse público, mediante a contratação da proposta mais vantajosa para a administração, com observância nos princípios da legalidade, da moralidade, da competitividade, da isonomia, da razoabilidade, da economicidade, dentre



**C.M.S. CHAVES SERVIÇOS**

**ADMINISTRATIVOS LTDA**

**Grupo Empresarial de Manutenção**

**Alternativa (Gema)**

Sede: Rua Dom Pedro II, Nº 45 – Centro - Itambé – Bahia – CEP: 45.140-000

CNPJ – 17.852.911/0001-40 – I.E. – 123.162.889 – I.M. 0312/2015

Tel.: (77) 3422-4162 / E-mail: [grupogemabrasil@gmail.com](mailto:grupogemabrasil@gmail.com)

outros, visivelmente aviltados empresa Leec. Não existe qualquer lógica plausível de aceitação da proposta com base em outro sindicato que não seja o sindicato da categoria profissional representativa que é o SINDILIMP - BA.

Quantos aos itens apontados na desclassificação da proposta feito pelo pregoeiro, assinalamos mais outros e contestaremos de forma fática:

*Aviso Prévio Indenizado que alega estar no Item 18 da Planilha de composição de Custos.*

Não há dúvidas que: foram cotados, porém em desacordo com os critérios técnicos demonstrados no Art. 7º, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, bem como o Art. 477, art. 487 a 491 da CLT e Resolução 98/2009 dos Estudos CNJ. Pelo demonstrado pelos estudos, a empresa teria que demitir de forma prévia ao encerramento do contrato, 66% dos seus funcionários, diferente da média atual de 6%.

Quanto a incidência do FGTS sobre o aviso prévio trabalhado que alega estar contido no Item 24 da composição de Encargos Sociais que alega estar contido, chamo a atenção que o caro licitante sequer cotou os valores decorrentes destes, não podendo haver qualquer justificativa de incidência, já que estão assentes.

Reiteramos que não houve cotação dos valores relacionados ao aviso prévio trabalhado., nem mesmo sobre o auxílio Maternidade e Paternidade, suas alegações são inconsistentes e de impossível prova.



**C.M.S. CHAVES SERVIÇOS**

**ADMINISTRATIVOS LTDA**

**Grupo Empresarial de Manutenção**

**Alternativa (Gema)**

Sede: Rua Dom Pedro II, Nº 45 – Centro - Itambé – Bahia – CEP: 45.140-000

CNPJ – 17.852.911/0001-40 – I.E. – 123.162.889 – I.M. 0312/2015

Tel.: (77) 3422-4162 / E-mail: [grupogemabrasil@gmail.com](mailto:grupogemabrasil@gmail.com)

*Alega não entender o motivo da Impossibilidade, e entende que a empresa tem de apresentar seus custos reais.*

Pelos erros abaixo demonstrados, houve a apresentação de valores incorretos de PIS e COFINS, com alíquotas apresentadas de 1,65% e 3%, respectivamente. As Leis 10.833/2003 e 10.637/2002 determinam que a contribuição de PIS e COFINS para empresas optantes pelo regime de Lucro Presumido são de 0,65% e 3%, enquanto a de Lucro Real são de 1,65% e 7,6%, respectivamente. Ao apresentar valores mesclados, a empresa incorre num erro duplo, sem determinar qual regime de tributação se encaixa, sem se enquadrar em um ou em outro, e também gerando erro na sua proposta de preços, (A empresa desconhece seu próprio regime de Tributação), portanto impossível de quantificar qual sua real condição Tributaria.

Alega que em todas as composições na Planilha PV -Preços e Vendas, os valores de despesas Indiretas e Benefícios é o Termo usado pelo SINDICATO DAS EMPRESAS URBANAS DE SÃO PAULO, para expressar o Lucro.

No desmonte das frágeis alegações suscitadas, a recorrente não apresenta percentuais firmes e declaratórios, sabemos que na composição de custos não há espaço para interpretações subjetivas, pois os valores de TAXAS de LUCRO S e ADMINISTRAÇÃO terão que ser precisos, e não representados com números lançados ao léu sob justificativa de estar em conformidade com um sindicato cuja área de atuação não está em desconformidade com o previsto em lei de forma já demonstrada. O que é de difícil interpretação já que os percentuais incidem direta e indiretamente sobre a proposta, de forma negativa ao positiva.





**C.M.S. CHAVES SERVIÇOS**

**ADMINISTRATIVOS LTDA**

**Grupo Empresarial de Manutenção**

**Alternativa (Gema)**

Sede: Rua Dom Pedro II, Nº 45 – Centro - Itambé – Bahia – CEP: 45.140-000

CNPJ – 17.852.911/0001-40 – I.E. – 123.162.889 – I.M. 0312/2015

Tel.: (77) 3422-4162 / E-mail: [grupogemabrasil@gmail.com](mailto:grupogemabrasil@gmail.com)

*Assistência Odontológica Idem Auxílio Maternidade.*

É perceptível que quando se trata de elementos ausentes da composição de custos, o nobre recorrente alega o termo IDEM, sem qualquer explicação plausível.

*Na composição de manutenção de jardim o coeficiente 0,0294 significa que um homem gasta 0,0294 da hora para 1 metro quadrado do jardim, ou melhor, em uma jornada de 8 horas um homem produzirá (8 dividido por 0,0294) 272 metros quadrados de manutenção de jardim. O mesmo raciocínio para o item roçagem: 0,0399 é o coeficiente de produtividade, ou seja, um homem gasta 0,0399 da hora para 1 metro quadrado do serviço, ou, produz (8 dividido por 0,0399) 200 metros quadrados numa jornada de oito horas.*

Destarte., os números apresentados em via de recurso, se quer foram apresentados na composição de custos, em uma clara demonstração de assimetria, entre eles, não houve composição de Custos acostado a proposta nos itens em que a empresa diz está em consonância.

Acatar os fundamentos da empresa seria uma ficção, que em nada contribui para a obtenção da proposta mais vantajosa. Verifica-se a precisão da decisão desta D. Comissão. Dúvida não resta de que uma medida como o Recurso Administrativo interposto pela empresa é de caráter inteiramente protelatório, apenas revela um latente inconformismo que carece de toda e qualquer razoabilidade que o fundamente. Tem como único objetivo dificultar e



**C.M.S. CHAVES SERVIÇOS  
ADMINISTRATIVOS LTDA  
Grupo Empresarial de Manutenção  
Alternativa (Gema)**

Sede: Rua Dom Pedro II, Nº 45 – Centro - Itambé – Bahia – CEP: 45.140-000  
CNPJ – 17.852.911/0001-40 – I.E. – 123.162.889 – I.M. 0312/2015  
Tel.: (77) 3422-4162 / E-mail: [grupogemabrasil@gmail.com](mailto:grupogemabrasil@gmail.com)

retardar a continuidade dos atos administrativos relativos ao certame licitatório, sem que represente qualquer compromisso com o interesse público em questão.

Em citação ao acórdão TCU, nº 963/2004

*“[...] 52. Inicialmente, cabe esclarecer que alguns dos elementos integrantes da planilha de custos são variáveis, e dependem da característica e estrutura de custos de cada organização. Outros são decorrentes de lei ou acordos coletivos, sendo responsabilidade da licitante informá-los corretamente. Caso a planilha apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em lei, e ainda assim, for considerada exequível e aceita pela Administração, caberá ao licitante suportar o ônus do*

No caso em tela, não se trata de exequibilidade, trata-se de erros capazes de comprometer a proposta, que se elaborada de forma correta aumentaria significativamente o seu valor, o que não é possível de se admitir, senão cindido estaria o princípio da igualdade de condições para os concorrentes que em busca de ofertar uma proposta com todos os custos a esta pertinente foi preterida em favor de outro.

No que concerne aos efeitos destes erros de cotação, a melhor doutrina também explana (Justen Filho, op. cit. p. 631-632):

“Não é incomum que o sujeito adote posição incorreta relativamente à carga tributária ou quanto a outros encargos incidentes sobre a execução da prestação. Como decorrência, o sujeito atinge valor total inferior ao ofertado pelos demais licitantes. Esse resultado não decorre da eficiência do particular nem da existência de custo inferior, mas é efeito de um equívoco.



**C.M.S. CHAVES SERVIÇOS**

**ADMINISTRATIVOS LTDA**

**Grupo Empresarial de Manutenção**

**Alternativa (Gema)**

Sede: Rua Dom Pedro II, Nº 45 – Centro - Itambé – Bahia – CEP: 45.140-000

CNPJ – 17.852.911/0001-40 – I.E. – 123.162.889 – I.M. 0312/2015

Tel.: (77) 3422-4162 / E-mail: [grupogemabrasil@gmail.com](mailto:grupogemabrasil@gmail.com)

Rigorosamente, essa é uma hipótese de desclassificação da proposta. Se o sujeito se equivocar quanto à formação dos seus custos, é evidente que sua proposta estará eivada de defeito” (gn).

Prosseguindo-se na exposição da série de irregularidades detectadas, nota-se, outrossim, que a recorrida apresentou proposta inicial SEM a previsão dos custos relacionados as despesas com previstos no anexo do edital. Como já apontado.

Tal atitude fere frontalmente o §3º do art. 43 da Lei 8.666/93, que assim estipula:

Art. 43 [...

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta (gn).

Verifica-se, então, de toda a demonstração retro expendida, os erros perpetrados pela recorrida atingem o conteúdo de sua proposta, distorcendo valores advindos de injunções legais, convencionais e, sobretudo, editalíssimas

De ressaltar-se que é justamente o fato de a recorrida ter equivocando-se quanto conteúdo de suas cotações, alterando materialmente a orientação de sua proposta, que torna tais incorreções insanáveis, impondo-se a sua consequente desclassificação.



**C.M.S. CHAVES SERVIÇOS**

**ADMINISTRATIVOS LTDA**

**Grupo Empresarial de Manutenção**

**Alternativa (Gema)**

Sede: Rua Dom Pedro II, Nº 45 – Centro - Itambé – Bahia – CEP: 45.140-000

CNPJ – 17.852.911/0001-40 – I.E. – 123.162.889 – I.M. 0312/2015

Tel.: (77) 3422-4162 / E-mail: [grupogemabrasil@gmail.com](mailto:grupogemabrasil@gmail.com)

Outro não é o posicionamento da C. Corte de Contas da União, confira-se:

Propostas – incompatível com o edital – desclassificação

TCU orientou: “... promova a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema do registro de preços” ... Fonte: TCU. Processo nº TC-018.117/2002-0. Acórdão nº 1.453/2003 – 1ª Câmara (destacou-se).

Noutro giro, o ponto de vista da igualdade na disputa também vir à baila na presente análise, expresso pelo expediente principiológico da isonomia

Isso porque, em tese, todas as licitantes diligentes teriam se esmerado em promover uma cotação esmerada, em consonância com o ordenamento pátrio, bem como os preceitos do edital de chamamento e da CCT da categoria. Aceitar a classificação de uma proponente que olvida tais regras não reflete senão um tratamento que vem a abonar seus descuidos, é dizer, revela, data vênua, uma postura ante- isonômica por parte dessa ilustrada autoridade pregoeira.

Em suma, instaura um tratamento diferenciado de uma licitante infratora, em total prejuízo das proponentes que atuaram com retidão.

Sobre esta diretriz principiológica, Marçal Justem Filho anota que “O princípio da isonomia impede que a Administração dispense alguns licitantes do cumprimento de requisitos exigidos de outros. Os licitantes devem ser tratados com igualdade” (gen.).



**C.M.S. CHAVES SERVIÇOS  
ADMINISTRATIVOS LTDA  
Grupo Empresarial de Manutenção  
Alternativa (Gema)**

Sede: Rua Dom Pedro II, Nº 45 – Centro - Itambé – Bahia – CEP: 45.140-000  
CNPJ – 17.852.911/0001-40 – I.E. – 123.162.889 – I.M. 0312/2015  
Tel.: (77) 3422-4162 / E-mail: [grupogemabrasil@gmail.com](mailto:grupogemabrasil@gmail.com)

Sobre este tema, alertando inclusive para a contaminação insuperável da validade do certame, o C. TCU não deixa por menos:

[...] se fosse possibilitado somente a algumas sanar os vícios constantes em suas propostas, haveria, aí sim, nitidamente violação ao princípio da igualdade, mácula que ensejaria, por certo, a nulidade do certame” Fonte: TCU. Processo nº TC-006.537/2002-1. Acórdão nº 1.993/2004 – Plenário (grifou-se).

Desta forma, resta indubitável que o atendimento das injunções legais e editalícias não se prestam senão à realização do princípio da isonomia, cânone de destacado assento legal e constitucional.

Em arremate, mostra-se sempre salutar o registro jurisprudencial do tema:

Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO

Classe: AG - Agravo de Instrumento – 42037

Processo: 200205000086070 UF: RN Órgão Julgador: Quarta Turma

Relator(a) Desembargador Federal Edílson Nobre

Sob uma ótica dissonante conclui

Nada obstante, nenhuma dessas normas se ocupou em estabelecer quais seriam os limites para essas correções, com exceção do art. 64, da Lei no. 14.133/2021 que estabelece que o saneamento de defeitos será admitido para complementação das informações de documentos já apresentados e necessários para apurar fatos já existentes à época da abertura do certame (inciso I) ou para atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data do recebimento das propostas (inciso II). Mas essa delimitação encontra



**C.M.S. CHAVES SERVIÇOS**

**ADMINISTRATIVOS LTDA**

**Grupo Empresarial de Manutenção**

**Alternativa (Gema)**

Sede: Rua Dom Pedro II, Nº 45 – Centro - Itambé – Bahia – CEP: 45.140-000

CNPJ – 17.852.911/0001-40 – I.E. – 123.162.889 – I.M. 0312/2015

Tel.: (77) 3422-4162 / E-mail: [grupogemabrasil@gmail.com](mailto:grupogemabrasil@gmail.com)

espaço para interpretação extensiva se observado o que dispõe o parágrafo 1º, do mesmo dispositivo:

O julgamento das licitações está adstrito às cláusulas e condições estabelecidas no ato de chamamento para o certame e, bem assim, aplica-se aqui o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cuja a inobservância enseja a nulidade do procedimento. O princípio se dirige tanto à Administração quanto aos licitantes, pois ambos não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório, respeitando integralmente tudo o quanto foi estabelecido. O instrumento convocatório, portanto, tem suma importância para a contratação pretendida, tanto assim que a própria lei estabelece, em seu art. 40, de forma imperativa, tudo o quanto deve dispor

Cabe lembrar que a Lei nº 8.666/199 93 estabelece, de forma expressa, que tanto o projeto básico da licitação quanto o demonstrativo do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e custos unitários devem constituir partes integrantes do edital (art. 40, § 2º, incisos I e II). Por óbvio, não se trata de exigência meramente formal ou que não mereça observância. A ausência desses documentos, a par de ir de encontro às disposições legais, acarreta a impossibilidade de o concorrente ter noção da dimensão do serviço a ser licitado

A importância de se apresentar uma correta estimativa de preços vai muito além do que um mero parâmetro obrigacional de cotação para as empresas que participam da licitação. Isso porque, o orçamento detalhado é fundamental para a fixação de critérios de a aceitabilidade dos preços, além de ser pré-requisito para a licitação. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: III -dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso



**C.M.S. CHAVES SERVIÇOS**

**ADMINISTRATIVOS LTDA**

**Grupo Empresarial de Manutenção**

**Alternativa (Gema)**

Sede: Rua Dom Pedro II, Nº 45 – Centro - Itambé – Bahia – CEP: 45.140-000

CNPJ – 17.852.911/0001-40 – I.E. – 123.162.889 – I.M. 0312/2015

Tel.: (77) 3422-4162 / E-mail: [grupogemabrasil@gmail.com](mailto:grupogemabrasil@gmail.com)

I deste artigo e os indispensáveis elementos técnico os sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados.

Cabe lembrar, se não houver composição de custos detalhadas e precisas Administração não disporá de condições para avaliar a seriedade das propostas apresentadas e correrá o risco de contratar com licitante destituído de condições mínimas de executar o objeto. Por fim, a planilha, segundo Marçal, permite a Administração controlar, ainda, a execução do próprio contrato.

O doutrinador, seguindo esse raciocínio conclui que “é um dever jurídico da 3 Ademais, a falta de planilha de composição de custos padronizada, onde conste todo o detalhamento de custos relevantes para o objeto da presente licitação acarreta julgamento desigual por parte da Administração, tendo em vista que cada um dos participantes poderá inserir os itens que melhor lhe aproveitem. Esta desigualdade fere de forma pungente o princípio da isonomia prejudicando a avaliação da Administração o Pública na escolha da proposta mais vantajosa.

Comenta Marçal JUSTEN FILHO:

“A fase prévia ou interna à licitação envolve o cumprimento de formalidades essenciais e indispensáveis ao êxito do certame e à obtenção de contrato adequado e satisfatório”.

É costumeiro encontrarmos na doutrina, a definição de que o Edital é a lei interna da licitação. Para Di Pietro (2010, p.389-390), é preferível dizer que o Edital é a lei interna da licitação e do contrato administrativo, pois o que nele contiver deve ser rigorosamente cumprido sob pena de nulidade; trata-se pois



**C.M.S. CHAVES SERVIÇOS**

**ADMINISTRATIVOS LTDA**

**Grupo Empresarial de Manutenção**

**Alternativa (Gema)**

Sede: Rua Dom Pedro II, Nº 45 – Centro - Itambé – Bahia – CEP: 45.140-000

CNPJ – 17.852.911/0001-40 – I.E. – 123.162.889 – I.M. 0312/2015

Tel.: (77) 3422-4162 / E-mail: [grupogemabrasil@gmail.com](mailto:grupogemabrasil@gmail.com)

da aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art.3º da Lei 8.666/93.

No pregão o instrumento que precede o Edital e acompanha todo o processo, é o TR – Termo de Referência. E o mesmo tem previsão legal no Decreto Nº 3.555/2000 em seu art.8º, transcrito abaixo

A questão da proposta mais vantajosa para a administração pública, especialmente na licitação, com dispositivo legal previsto no art.3º da Lei 8666/93, traz consigo implicitamente que não se trata apenas de menor preço, mas também e especialmente a qualidade do bem ou do serviço prestado. O que atender de melhor modo ao interesse público pelo menor custo possível.

Marçal, Comentários a 8.666, p.61).

É de se observar que a proposta mais vantajosa para a administração pública não é a que visa uma relação de custo imediato menor. Mas sim a de um melhor custo-benefício que satisfaça preponderantemente o interesse público, atendendo a sociedade na atividade primária do estado.

Bandeira de Mello (p.98) discorre com desenvoltura sobre essa distinção:

“A administração pública, adstrita que está a lei, obriga-se ao cumprimento de certas finalidades, sendo necessário objetiva-las para colimar os interesses de outrem: o da coletividade”.

“Onde há função, pelo contrário, não há autonomia de vontade, nem a liberdade em que se expressa, nem a autodeterminação da vontade a ser buscada, nem a procura por interesses próprios, pessoais. A função pública possui uma vontade previamente estabelecida. Há submissão da vontade ao





**C.M.S. CHAVES SERVIÇOS**

**ADMINISTRATIVOS LTDA**

**Grupo Empresarial de Manutenção**

**Alternativa (Gema)**

Sede: Rua Dom Pedro II, Nº 45 – Centro - Itambé – Bahia – CEP: 45.140-000

CNPJ – 17.852.911/0001-40 – I.E. – 123.162.889 – I.M. 0312/2015

Tel.: (77) 3422-4162 / E-mail: [grupogemabrasil@gmail.com](mailto:grupogemabrasil@gmail.com)

escopo pré-traçado na Constituição ou na Lei, e há o dever de atingimento de um interesse alheio, que é o interesse público; vale dizer, da coletividade como um todo (interesse primário), e não da entidade governamental em si mesmo considerada (interesse secundário)”.

A administração não poderá adotar critérios de julgamento diferenciados, mesmo sendo a acessória a composição de custos como informa o recorrente, a sua ausência nos itens impõe a desclassificação da proposta com prevista no instrumento convocatório.

Assim, verifica-se que a intenção da recorrente tem nítido caráter protelatório com intuito de tumultuar o regular andamento do processo licitatório, com argumentos infundados, que se acatados, estaria deturpando a finalidade da lei de licitações, quando previu tal disposição.

## **DO PEDIDO**

Ante o exposto, requer que seja completamente indeferido o recurso proposto em função da inaplicabilidade de suas parcas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou a C.M.S CHAVES SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA vencedora do certame, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.



**C.M.S. CHAVES SERVIÇOS  
ADMINISTRATIVOS LTDA**  
**Grupo Empresarial de Manutenção  
Alternativa (Gema)**

Sede: Rua Dom Pedro II, Nº 45 – Centro - Itambé – Bahia – CEP: 45.140-000  
CNPJ – 17.852.911/0001-40 – I.E. – 123.162.889 – I.M. 0312/2015  
Tel.: (77) 3422-4162 / E-mail: [grupogemabrasil@gmail.com](mailto:grupogemabrasil@gmail.com)

Nestes termos pede deferimento.

Itambé - BA, 26 de outubro de 2021.

---

C.M.S. Chaves Serviços Administrativos LTDA  
CNPJ - 17.852.911/0001-40  
**CARLOS MAGNO SANTOS CHAVES**  
**SÓCIO ADMINISTRADOR**  
CPF/MF – 738.488.085-87

Gema